



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

ADMITIDO. NUMERE-SE E

-1-

PUBLIQUE-SE

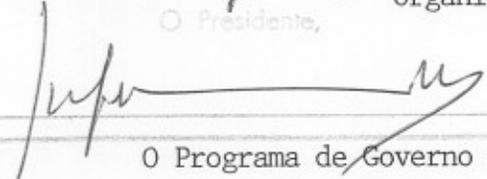
Leitura à Comissão do Assunto

Política e Administração

16 / I / Projecto de Decreto Legislativo Regional

Para parecer até 16 / III / 89 Organica Regional do Planeamento

O Presidente,

 Preambulo

O Programa de Governo do Partido Socialista apresentado ao eleitorado açoriano para as legislativas de 9 de Outubro de 1988 considera " inadmissível que o Programa Regional dos Açores 86/90, (PDR), o Programa Nacional de Interesse Comunitário para os Açores (PNIC) e os programas apresentados no âmbito do PEDAD, por exemplo, não tenham sido amplamente discutidos na Região e não tenham sido se quer apresentados na Assembleia Regional " (pág. 36).

Pelo seu lado, no Programa do IV Governo Regional, recentemente aprovado na Assembleia Regional afirma-se o seguinte: " O Plano de Médio Prazo enquadrar-se-á numa Operação Integrada de Desenvolvimento (OID), a articular com a Comissão das Comunidades, através dos organismos competentes do Governo da República. Nela se in cluirá o Programa Nacional de Interesse Comunitário (PNIC) para o aproveitamen- to das potencialidades turísticas do arquipélago, já apresentado à CEE; e outras que porventura venham a ser elaboradas. A elaboração de um PDR perfeitamente inter ligado com o PMP será um importante meio para a realização dos objectivos económi cos, sociais e culturais do Governo " (pág. 65).

Conforme se pode constatar pelo confronto dos dois textos atrás transcritos, quer o PS quer o PSD, se revelam conscientes de que as condicionantes do planeamen- to regional se alteraram profundamente com a integração da Região nos espaços comuni tários.

Pode mesmo dizer-se que as perspectivas de um e outro partido são complemen tares. Com efeito o Programa do Governo Regional é mais radical nas premissas do seu raciocínio, e o do PS mais consequente na conclusão. Segundo o primeiro, há u- ma inversão total em relação à situação actual. Não é já o PMP ou os planos anuais da Região que enquadram alguns programas ou acções que contam com subsidios da CEE, é a OID que enquadra o PMP e este que se interliga na sua globalidade com o PDR.

A conclusão a tirar é que, se assim é, deixa de fazer sentido que a entida- de que aprecia e aprova as propostas de Plano Regional - A Assembleia Regional -

-2-
Jay
Almeida

não tenha garantido por lei o acesso àqueles documentos.

É este precisamente o objectivo fundamental deste projecto de alteração ao decreto legislativo regional 21/83/A de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo decreto legislativo regional 12/85/A de 19 de Outubro.

De momento, entendemos que a alteração proposta para o art. 4º daquele diploma, é garantia bastante para o efeito.

Secundariamente introduzem-se as alterações que, desde já, se podem prever resultem da nova organica do Governo Regional, aprovada na Assembleia Regional.

É o caso do nº 1 do art. 4º, e das alterações propostas para os art. 10º e 11º. E ainda aquelas que permitem melhor clarificação ou melhor adequação às circunstancias concretas do diploma em vigor.

É o caso das alterações propostas para os artigos 6º e 21º.

Nestes termos, ao abrigo da alinea b) do art. 20º da lei 9/87 de 26 de Março, e invocando desde já, a alinea b) do art. 53º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores, os deputados do PS abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de decreto legislativo regional de alteração aos decretos legislativos regionais 21/83/A de 28 de Junho e 12/85/A de 19 de Outubro.

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Art. 1º - Os artigos 4º, 6º, 10º, 11º e 21º do Decreto Legislativo Regional 12/85/A de 19 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4º

1. A proposta do Plano será elaborada pela Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, através do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA).

2. ...

3. ...

4. A proposta do Plano Regional de Médio Prazo será, igualmente, acompanhada do Plano de Desenvolvimento Regional (PDR) e da Operação Integrada de Desenvolvimento (OID) que, eventualmente, a enquadre e dos " Programas Nacionais de Interesse Comunitário " (PNIC) que, porventura inclua.

5. Texto do antigo número 4.

6. Texto do antigo número 5.

Art. 6º

1. ...

2. ...

a) ...

b) Apresentar, até a anteposta do Plano Regional

elaborada nos termos dos nº 3 e 5 do art. 4º.

Art. 10º

(Organica do Planeamento Regional)

A organica do planeamento regional compreende:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

Art. 11º

(Competencia do Secretário Regional das Finanças e Planeamento)

Compete ao Secretário Regional das Finanças e Planeamento, em matéria de planeamento:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) Autorizar a divulgação dos documentos referidos na alinea f) do art. 13º, sem prejuízo do disposto no nº 2 do art. 8º.
- e) ...

Art. 21º

Se a realização de eleições ... à calendarização prevista nos artigos 6º e 7º.

Angra do Heroísmo, 2 de Janeiro de 1989

Os Deputados do PS

Ricardo Mendes de Sousa
Luís António Pereira

José António de Sousa
José António de Sousa

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Projeto Dec. Reg. Regional*
Ass: *Mitigação à Deficiência do Planeamento*

Entrada n.º *1/89* de *1989/01/10*

Arquivo n.º *305*

O Responsável

LEGISLAÇÃO

João

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada *0056* Proc. N.º *305*
Data *1989/01/10*